



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 001/2021

PROJETO: ^{PL} 2.230/2021 - "REGULAMENTA E CELEBRA O TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E A INICIATIVA PRIVADA, PARA RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, SEM ÔNUS AO MUNICÍPIO".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO:

COMISSÕES TÉCNICAS: _____

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO:

2ª APRECIAÇÃO:

3ª APRECIAÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2230/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto e Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 03/2021, em **caráter de urgência**, que “Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 12 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

0390.0000002/2021
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
13/01/2021 09:07:33
I5Y48379V49



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2230/2021

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências para análise dos Colendos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei nº 03/2020, que regulamenta a celebração do termo de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada para o recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município.

As parcerias entre os setores público e privado são uma realidade cada vez mais frequente nas gestões administrativas. Em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos, com políticas cada vez mais necessárias de contenção de despesas, uma solução que se apresenta viável é a utilização de serviços e bens privados, doados, sem ônus ao Poder Público.

A Administração Municipal deve estar preparada para receber bens e serviços que, voluntariamente, possam ser empregados no atingimento do interesse público. O projeto de lei ora apresentado encontra-se dentro desta perspectiva, permitindo que empresários cumpram o princípio da função social da empresa, sem que, para tanto, haja qualquer ônus financeiro ao Município.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Importante frisar que o Termo de Cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada dar-se-á de forma gratuita, sem gerar ônus para o Poder Público Municipal. Portanto, representa uma economia ao Município, tendo em vista que permite que o setor privado colabore gratuitamente com a Administração Pública.

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessas respeitável **Casa de Leis**, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências está na preocupação com o Interesse Público, na probidade de conscientização de atitudes que fortaleçam, dignifiquem e deem aos cidadãos dessa maravilhosa Morretes, uma vida mais digna, promissora e feliz.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 12 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 03/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2230/2021

SÚMULA: Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município

Art. 1º. Ficam as Secretarias Municipais de Administração Direta, as autarquias e demais entidades da Administração Indireta, autorizadas a receber bens e serviços em doação, estabelecendo parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos os parâmetros fixados na presente lei.

Parágrafo único. as doações ocorrerão de modo simples, na forma do art. 2º, mediante divulgação de apoio, na forma do art. 3º, ou para fins de melhorias urbanas, conforme art. 4º, todos desta lei.

Art. 2º. Todos aqueles que pretenderem realizar simples doação de bens e serviços, sem encargo para a Administração, poderão fazê-lo diretamente aos órgãos municipais, ficando a cargo do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, análise da proposta.

§1º O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§2º A doação será formalizada mediante Termo de Cooperação, no qual constarão, necessariamente, os dados do doador e da entidade do Poder Público beneficiária, a destinação do bem ou serviço doado e suas características, cláusula de

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



ausência de ônus para o Poder Público e o local de entrega da doação ou execução do serviço.

§3º A doação não gerará para o Poder Público qualquer ônus, sendo expressamente vedado ao particular o recebimento de recursos ou indenizações em virtude de doação prestada.

§4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal ou entidade beneficiada com a doação efetuar registro fotográfico do benefício ou serviço recebido, encaminhando-o à Controladoria do Município, juntamente com cópia do Termo de Cooperação, para fins de controle do cumprimento da presente lei.

§5º Não haverá qualquer divulgação publicitária em favor do doador, em relação à doação efetuada na forma no caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Público poderá autorizar a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto em que for empregado o bem doado, hipótese em que o recebimento da doação deverá ser precedida de Edital de Chamamento Público, publicado na imprensa oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao recebimento da doação.

§ 1º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público, sem ônus ao Município, na forma do caput, encaminharão suas propostas às Secretarias Municipais ou entidades da Administração Indireta, para análise, devendo os ajustes dela decorrentes não contrariar a legislação em vigor, sendo que a divulgação do nome do doador ocorrerá com a identificação de "colaboração" ou "apoio".

§ 2º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para subscrição do Termo de Cooperação que conterá as obrigações assumidas pela iniciativa privada, previamente descritas no chamamento público.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Mesmo as doações recebidas em parceria, na forma do caput do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Termo de Cooperação, observados os parágrafos 2º a 4º, Art. 2º desta lei.

§ 4º São vedadas as subscrições de Termos de Cooperação, na espécie prevista no caput, com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal.

Art. 4º A Chefia do Poder Executivo poderá celebrar Termo de Cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público sem ônus financeiro para o Município.

§ 1º A melhoria, conservação ou serviço executado na forma do caput, será objeto de divulgação no bem ou local em que for executado, mediante afixação de placa ou publicidade que conterá a identificação do doador e, sempre a menção ao Poder Público Municipal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras recebidas e as dimensões da mensagem contida na placa ou publicidade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Os Termos de Cooperação serão precedidos de Edital de Chamamento Público, publicado com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao recebimento das intenções e descreverá o Edital, precisamente, os serviços necessitados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os Termos de Cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 02 (dois) anos e deverão ser publicados na íntegra na imprensa oficial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura.

§ 5º São vedadas as subscrições de Termos de Cooperação, na espécie prevista no caput, com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 6º Decreto da Chefia do Executivo definirá os critérios de seleção dentre as várias propostas de serviços gratuitos ofertados pela iniciativa privada, para um mesmo objeto descrito do chamamento público, atendendo-se aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

§ 7º Mesmo as parcerias firmadas na forma do caput do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio do Termo de Cooperação, observados os parágrafos 2º a 4º, art. 2º, desta lei.

§ 8º Deverão ser considerados, na análise das propostas de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o caput, os seguintes critérios, sem prejuízo de outros aspectos a serem também avaliados em cada caso:

I - o valor do benefício econômico recebido pelo Poder Público, assim compreendidos os investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidos pelo proponente;

II - proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas da publicidade de cooperação.

§ 9º O procedimento de recebimento das ofertas será acompanhado pelo setor de licitações do Município.

Art. 5º As Secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta deverão manter registros atualizados das propostas de parceria apresentadas e dos Termos de Cooperação subscritos, acessíveis ao público em geral.

Art. 6º O chamamento público previsto nesta lei não se confunde com a realização de outros, para projetos e incentivos, regidos por legislação própria.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º Os Termos de Cooperação deverão identificar a espécie de parceria realizada, dentre as três previstas na presente lei, conforme art. 1º, parágrafo único.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 12 de janeiro de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 13 de janeiro de 2021.

Mem. Int. 001/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2230/2021

Encaminhasse o Projeto de Lei nº 2230/2021 referente a regulamentação da celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município, projeto de iniciativa do Poder Executivo, para a diretoria legislativa desta casa para que proceda à:

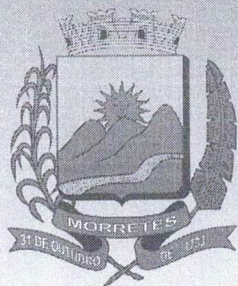
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento prévio à Procuradoria da casa para exarar parecer acerca da legalidade da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SENHOR GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

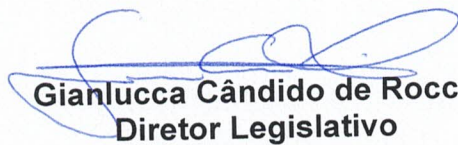


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 001/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.230/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de janeiro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 14 de janeiro de 2021.

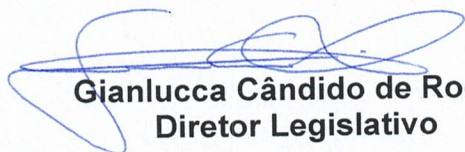
Mem. Int 001/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.230/2021 – SÚMULA: *“Regulamenta a celebração do Termo de Cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município.”* de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Recebido em
14/01/2021
Dra. Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência
Portaria nº 9/002/2021



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO nº 001/2021

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: Projeto de Lei nº 2.230/2021 - SÚMULA: “Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município”

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 2.230/2021 à Câmara Municipal, objetivando regulamentar a celebração de termos de cooperação entre a iniciativa privada e o Município de Morretes com o propósito de normatizar o recebimento de bens e serviços sem custos à municipalidade.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA PARA EXARAR PARECER JURÍDICO

Cabe à Procuradoria Jurídica da Câmara de Morretes, conforme preceitua a Lei Ordinária nº 461/2017, Anexo II: coordenar, analisar, emitir pareceres e elaborar documentos jurídicos, examinar processos específicos e pesquisar legislação e jurisprudência, doutrina e analogia, prestar assessoramento jurídico amplo a comissão executiva da câmara, vereadores, órgãos da Administração e Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Morretes. Em especial: EMITIR pareceres sobre os assuntos de sua especialidade.

Registre-se que, conforme expedido através da Portaria nº 012/2021, a Procuradora da Câmara Municipal, Dra. Daniele de Lima Alves Sanches está no gozo de férias no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro do corrente ano.

Desta feita, avoco, de forma excepcional, a competência para esta Assessoria Jurídica da Presidência, uma vez que a Lei Ordinária nº 546/2019 – Anexo I, confere a atribuição de exarar os pareceres solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas.



Registro que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva do profissional técnico Jurídico, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do presente parecer jurídico.

3. MÉRITO

Passamos então à análise do Projeto de Lei nº 2.230/2021.

3.1 COMPETÊNCIA

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Morretes refere que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assunto de interesse local".

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado se propõe a obter autorização da Câmara Municipal para a celebração de termo de cooperação entre o Município de Morretes e a iniciativa privada para recebimento de bens e serviços, sem ônus à municipalidade.

3.2 – OBJETO – PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO



No que concerne à matéria registra-se, inicialmente, que a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que veiculem objetivos comuns é regida tanto pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 13.019/2014, no que couber, bem pela legislação aplicável no âmbito do Estado do Paraná, especificadamente, Lei nº 15.608/2007,

Dispõe o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida



pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

De tal dispositivo legal extraem-se as seguintes regras:

- a) a Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) é aplicável, no que couber, à celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que tratem de objetivos comuns;
- b) a celebração de ajustes entre órgãos da Administração Pública depende da aprovação prévia de plano de trabalho;
- c) após a assinatura do convênio ou acordo, é obrigatória a comunicação ao Poder Legislativo respectivo;
- d) as parcelas do convênio são liberadas nos estritos termos do plano aprovado;
- e) os saldos, enquanto não utilizados, ficam vinculados a cadernetas de poupança, caso sua previsão de uso seja superior a um mês;
- f) as receitas ficam vinculadas, exclusivamente, ao atendimento dos objetivos firmados;
- g) na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos serão devolvidos à entidade repassadora dos recursos.

Considerando que o Projeto de Lei 2.230/2021 prevê o termo de Cooperação entre Município e iniciativa privada SEM ÔNUS à municipalidade, não há que se aplicar os parágrafos 3º a 6º, acima citado.

3.3 – CONFRONTO DE LEGISLAÇÃO

Ocorre que, em 16 de abril de 2014, o então Prefeito Municipal Helder Teófilo dos Santos sancionou a Lei Complementar nº 25/2014, que **SUMULA:** “Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis, dispondo sobre a



criação do Programa de Incentivos Seletivos, mediante a criação do "PROGRAMA BOM CIDADÃO", e das outras providências."

Na referida legislação, artigos 10 a 23, foi criado o Projeto "CIDADÃO PATROCINADOR", que em linhas gerais contempla a essência do presente Projeto de Lei, uma vez que possibilita a celebração de Termo de Cooperação/Patrocínio entre a municipalidade e a iniciativa privada e também as organizações sociais.

Art. 10 - Fica instituído no âmbito municipal o "Projeto Cidadão Patrocinador", baseado na cooperação e calcado no conceito de "Gestão Associada de Bens e Serviços Públicos", destinado a propiciar à iniciativa privada e às organizações sociais, a possibilidade de cooperar com o Poder Público na restauração, conservação, salvaguarda e promoção de bens, serviços ou interesses públicos, tendo por pressupostos os seguintes objetivos:

- I - incentivar o uso e a conservação das praças públicas, parques municipais, canteiros e rótulas pela população da região de abrangência;
- II - otimizar os gastos com limpeza pública e a conservação de bens públicos, através de incentivo fiscal, em troca de contrapartidas de ordem social;
- III - levar a população vizinha às praças públicas, de esportes e áreas verdes, a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- IV - promover a participação dos interessados em patrocinar ações para construção, instalação, manutenção e fiscalização de questões e necessidades públicas;
- V - promover a participação dos interessados em patrocinar ações para construção, instalação, manutenção e fiscalização de questões atinentes a limpeza pública e resíduos sólidos.
- VI - promover a participação dos interessados em patrocinar ações para construção, instalação, manutenção e fiscalização de questões atinentes a limpeza, segurança, urbanismo, saúde, educação, ação social, meio ambiente, turismo, agricultura, transporte, infraestrutura, tecnologia e instrumentos para modernização da gestão pública.

Desta feita, caso aprovado o presente Projeto de Lei, haverá conflito de norma acerca da mesma matéria no âmbito municipal. Registrando que, a Lei Complementar é hierarquicamente pretérita que a Lei Ordinária, razão pela qual sua força normativa é mais incisiva.

Neste diapasão registramos que não há a possibilidade do presente Projeto de lei revogar a norma já existente em razão da sua superioridade hierárquica.



Assim, embora não exista ILEGALIDADE material e formal na íntegra do Projeto de Lei nº 2.230/2021, entende-se que o conflito com a legislação vigente deve ser sanado.

Mesmo assim, registro que, a Lei Complementar nº 25/2014 NÃO CONTEMPLA especificamente o RECEBIMENTO DE BENS pela municipalidade, através de doação da iniciativa privada, sendo que este tópico, poderia ser incluído na legislação vigente através de proposição de Projeto de Lei de alteração. O que é aconselhável, uma vez que a prática desta Casa de Leis é uniformizar as legislações municipais com o intuito de não possibilitar a existência de várias normas para uma única matéria, quando pode-se consolidar as matérias em um único instituto legal.

Ainda, registramos que o Decreto nº 9.764/2019 regulamenta no âmbito Federal o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Sendo assim, o Poder Executivo Municipal pode utilizar-se deste Decreto para ser aplicado analogicamente/suplementarmente no âmbito municipal.

Ainda, atentamos para a questão referente ao Termo de Cooperação ser ratificado por esta Casa Legislativa pois, da íntegra do Projeto de Lei nº 2.230/2021 NÃO EXISTE a necessidade e/ou obrigação do Termo de Cooperação ser aprovado pela Casa Legislativa previamente à sua assinatura sequer posteriormente.

Ocorre que, quando adotamos a lei 8.666/1996, artigo 116, § 2º, faz-se necessário, para validade do ato (no caso, Termo de Cooperação) a ratificação (aprovação) da respectiva Câmara Municipal.

Ainda, a LOM prevê:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

E o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 29 - são atribuições do Plenário:

(...)

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

(...)



XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Ou seja, na aprovação do presente Projeto de Lei, tem-se-que, os Vereadores aprovando-o com o texto original autorizarão o Poder Executivo, conforme prevê, através de suas Secretarias, a firmarem, após o procedimento de chamamento, os Termos de Cooperação, sem anuência/ratificação da Câmara Municipal, pois, a autorização já constará prévia, advindo do presente Projeto de Lei.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria opina, em conclusão, que o presente Projeto de Lei embora LEGAL E CONSTITUCIONAL, possui conflito com a legislação vigente, razão pela qual necessário se faz sua adequação, nos termos apontados no presente Parecer.

Ressalvando também a necessidade, seguindo as diretrizes do art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, da LOM e do RI desta Casa, da previsão legal de, uma vez assinado o termo de cooperação o Executivo, o mesmo deverá ser ratificado/aprovado pela Câmara Municipal de Morretes, para que, dentro de suas prerrogativas, possa exercer o controle externo sobre a execução do plano de trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anexos: cópia decerto 9.764/2019 e Portaria nº 012/2021.

Morretes, 19 de janeiro de 2021.


ANA PAULA DA SILVA

Assessora Jurídica da Presidência

OAB/PR 49.557

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2019 | Edição: 70-A | Seção: 1 - Extra | Página: 14

Órgão: Atos do Poder Executivo



DECRETO Nº 9.764, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Âmbito de aplicação e objeto

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ficam autorizados a receber doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata este Decreto.

§ 2º A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, de que trata o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível nacional.

Art. 2º As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º As normas estabelecidas neste Decreto para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Definições

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e
- II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Diretrizes gerais

Art. 6º As doações de bens móveis e de serviços de que trata este Decreto serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- I - chamamento público para doação de bens móveis e serviços; ou
- II - manifestação de interesse para doação de bens móveis e serviços.

CAPÍTULO III

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Condições

Art. 7º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia realizará, de ofício ou por meio de provocação de órgãos ou de entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, o chamamento público, com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços, nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O chamamento público de que trata o caput será realizado quando não houver bens disponíveis no sistema de que trata o art. 16 que atendam às necessidades e aos interesses dos órgãos ou das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Fases

Art. 8º São as fases do chamamento público:

- I - a abertura, por meio de publicação de edital;
- II - a apresentação das propostas de doação de bens móveis e de serviços; e
- III - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Edital

Art. 9º O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

- I - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
- II - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 17;
- III - as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 24;
- IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;
- V - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;
- VI - a minuta de termo de doação ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e
- VII - a relação dos bens móveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

Operacionalização

Art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Economia e do portal de compras governamentais, facultada a sua divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada no recebimento das doações.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial da União.

Art. 11. A pessoa física ou pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 12. Compete a Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e



II - receber, avaliar e escolher, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 13. Na hipótese de haver interesse em receber a doação de bens móveis ou de serviços disponibilizados no chamamento público pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, o órgão ou a entidade interessada será responsável pelos procedimentos de formalização e de recebimento das doações, observado o disposto no Capítulo V.

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 15. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público serão definidos em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS

Manifestação de interesse

Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada, a qualquer tempo, no sítio eletrônico do Reuse.gov, conforme ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Reuse.gov integra o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizado pelo Ministério da Economia.

Informações necessárias

Art. 17. Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertado;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável; e

VIII - fotos dos bens móveis, caso aplicável.

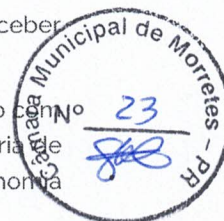
§ 1º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá solicitar ao proponente a complementação das informações de que trata o caput para subsidiar sua análise quanto à avaliação da necessidade e do interesse no recebimento da doação.

§ 2º Após a análise das informações de que trata o caput pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, o Reuse.gov publicará o anúncio, que permanecerá disponível por dez dias para que os



donatários indicados aceitem a doação ou os órgãos e as entidades interessados se candidatem a receber a doação.

§ 3º As manifestações de interesse que tenham objeto idêntico ao do chamamento público têm prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 11.



§ 4º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional interessados nem aceite dos donatários indicados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis a serem doados.

Órgão ou entidade interessada

Art. 18. Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional se candidatar a receber o mesmo bem móvel ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

Art. 19. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que se candidatarem a receber a doação de bens móveis ou serviços disponibilizados no sítio eletrônico do Reuse.gov serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações, observado o disposto nos Capítulos V e VI.



CAPÍTULO V

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Termo de **doação e declaração firmado por pessoa jurídica**

Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica, sem ônus ou encargos, aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os modelos de termos de doação de bens móveis ou de serviços e de declarações para doações de bens móveis ou de serviços de que trata o **caput** serão estabelecidos em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Serviços Gerais - Sisg.

§ 2º Os extratos dos termos de doação de bens móveis ou de serviços e as declarações para doações de bens móveis e de serviços serão publicados no Diário Oficial da União pelo órgão ou pela entidade beneficiada.

§ 3º Deverá constar nos termos de doação de bens móveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis ou de serviços que custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços serão custeados pelo doador.

Termo de **doação e termo de adesão firmado por pessoa física**

Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio do termo de doação.

Art. 22. As doações de serviços por pessoa física, sem ônus ou encargos, aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constará o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VI

VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação; ou

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição.

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do caput serão aplicados à pessoa física ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

§ 2º Ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que será editado até a data de entrada em vigor deste Decreto, disporá sobre as situações que caracterizem conflito de interesses para fins de recebimento de doações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 24. Fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 25. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a impugnação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 26. O recebimento das doações de que trata este Decreto não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.



Art. 27. O órgão ou a entidade beneficiária da doação de bens móveis será responsável pela inclusão do bem móvel no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, quando couber, nos termos das condições estabelecidos em regulamento.

Art. 28. As doações de que trata este Decreto observarão os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 29. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão disponibilizados no Portal de Compras do Governo federal, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. As empresas públicas dependentes do Poder Executivo federal poderão adotar, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 31. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e as pessoas físicas e jurídicas que utilizem o sítio eletrônico do Reuse.gov responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança do referido sítio eletrônico.

§ 1º O sigilo e a integridade dos dados e das informações do sítio eletrônico do Reuse.gov serão assegurados e protegidos contra os danos e as utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados apresentados no sítio eletrônico do Reuse.gov não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 32. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá expedir normas complementares para solucionar casos omissos e disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações adicionais.

Vigência

Art. 33. Este Decreto entra em vigor em 12 de agosto de 2019.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO PACHECO DOS GUARANY



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PORTARIA Nº 012/2021

PORTARIA Nº 012/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS no período de 11 de janeiro à 10 de fevereiro 2021 à Senhora **DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.162.065-6 SSP/PR e inscrita no CPF/MF n.º 020.107.199-13, exercente do Cargo de Provimento Efetivo - PROCURADOR, relativo ao período aquisitivo de 19 de agosto de 2019 à 18 de agosto de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data e sua assinatura.

Publique-se.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de janeiro de 2021.

PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente

Publicado por:
Andre Simao da Silva
Código Identificador: 732599DB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/01/2021. Edição 2177
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



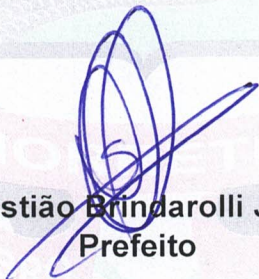
Ofício nº 040/2021 – GAB

Retirada de Proposição

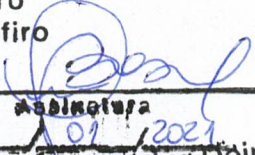
Morretes, 19 de janeiro de 2021

Cumprimentando-o prazerosamente, solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de lei ordinária nº 2.230/2021 que “Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município” de Iniciativa deste Poder Executivo Municipal, por se tratar de conteúdo complementar já abordado em legislação municipal vigente.

Sendo só para o momento, na certeza de seu pronto atendimento aproveitamos para renovar nossos votos de alta estima e distinta consideração.


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

☒ Defiro
☐ Indefero

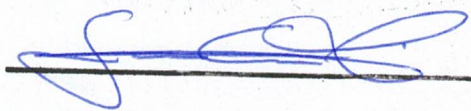

20/01/2021
Pastor Deimeval Borba
Presidente

Exmo Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 19/01/21 às 14:00 hs.


Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de janeiro de 2021.

Ofício nº 010/2021

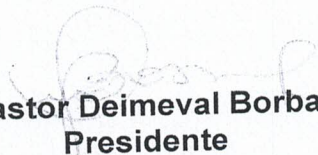
Assunto: Devolução de Projeto de Lei

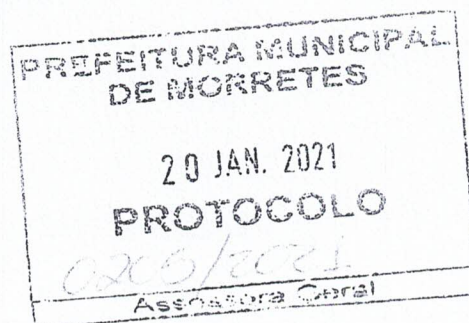
Senhor Prefeito,

Em atendimento ao **Ofício nº 040/2021** protocolizado nesta Casa no dia 19 de janeiro do corrente ano, vimos através do presente, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.230/2021 – Súmula: “Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município” sem apreciação deste Legislativo Municipal.

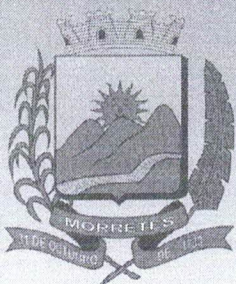
Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



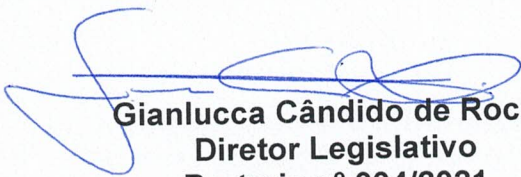
EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL
MORRETES – PARANÁ.



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Poder Executivo protocolou na data de 19/01/2021 nesta Casa de Leis, o Ofício nº 040/2020, solicitando a **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº 2.230/2021 – SÚMULA: *“Regulamenta a celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a Iniciativa Privada, para recebimento de bens e serviços, sem ônus ao Município”*.

Portanto, procedo o arquivamento deste Processo Legislativo.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021